



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

## PEJOTIZAÇÃO

TOJEVICH, Marcel da Cunha.<sup>1</sup>  
CARDOSO, Hildevan Carlos.<sup>2</sup>  
MELLER, Fernanda.<sup>3</sup>

### RESUMO

Uma prática utilizada para desvirtuamento do acordo de trabalho ocorre através do estabelecimento da “pejotização” que se baseia em impor ao trabalhador a constituir uma pessoa jurídica, no intuito de dissimular a real relação existente. Tal prática torna-se mais benéfica ao empregador, uma vez que reduz os altos custos trabalhistas. Cabe ao Direito do Trabalho que é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que ocorrem entre os empregadores privados e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele, proteger a parte hipossuficiente e perquirir a promoção do trabalho digno e do equilíbrio social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pejotização, Direito do Trabalho, Fraude à relação de emprego.

### 1 INTRODUÇÃO

No Direito Trabalhista o trabalhador empreende a mão de obra, presta serviços de natureza não ocasional ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O empregado é necessariamente pessoa física, nos termos do 3º da Consolidação das Leis Trabalhista. Já o empregador poderá ser a pessoa jurídica ou pessoa física; que contrata, dirige e paga pela prestação de serviços. O contrato de trabalho estabelece os padrões da relação empregado/empregador, no entanto quando se institui a *pejotização*, sucede-se a alteração do trabalhador de pessoa física para pessoa jurídica.

O problema apresentado na presente pesquisa está em analisar e refletir sobre a fraude trabalhista denominada pejotização. Observando as principais consequências desta fraude e ainda, qual o papel do Estado para mitigar este crime. E por fim, a existência de políticas públicas levados a sociedade brasileira.

O objetivo deste trabalho é discorrer sobre *pejotização*, conceituando, evidenciando os princípios do Direito do Trabalho e os direitos do trabalhador infringidos quando existe a indicação da referida fraude.

<sup>1</sup>Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email:mctojevich@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Discente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email:hildevancardoso@hotmail.com

<sup>3</sup>Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Email:Fernanda.meller77@gmail.com



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O empregado é a pessoa física que presta serviços de caráter pessoal, não eventual e de modo subordinado a outrem, mediante remuneração. (MARCONDES e AKIYAMA, 2015). E, ainda segundo o artigo 3º da CLT, o empregado é necessariamente pessoa física, não se formando vínculo caso o empregador contrate a prestação de serviços de uma pessoa jurídica, já que o empregado jamais poderá ser pessoa jurídica.

A *pejotização* é o próprio ato da instituição ou criação da pessoa jurídica, em geral, são criadas empresas de um único dono ou mais pessoas que se associam para dividir os encargos trabalhistas e tributários desta relação. Ela é uma forma de fraude que visa burlar a legislação trabalhista em que, o empregador obriga a criação de uma pessoa jurídica, e se isenta de encargos sociais (MAGALHÃES, 2014).

Esta fraude também tem o intuito de encobrir uma verdadeira relação de emprego, prejudicando e suprimindo direitos inerentes ao trabalhador. A relação de emprego consiste em um vínculo contratual entre o prestador (empregado) e o tomador de serviço (empregador), que tem como finalidade o trabalho de forma remunerada.

O único beneficiado na *pejotização* é o empregador, uma vez que esta reduz os altos custos trabalhistas. Como forma de convencer o prestador de serviços, o tomador promete conceder um aumento significativo no valor da remuneração, devido à redução de custos e pagamento de impostos. Porém, apesar do aumento da pecúnia parecer vantajoso ao prestador, este na verdade não estará protegido pelas leis trabalhistas, incluindo o direito a diversos benefícios exclusivos do trabalhador, como por exemplo: direito as horas extras, intervalos remunerados, décimo terceiro salário, direitos previdenciários entre outros (MARCONDES e AKIYAMA, 2015).

Na jurisprudência há diversos relatos de trabalhadores que foram forçados a abrir uma empresa para assegurar a contratação, como exemplo, segue trecho de uma notícia do Tribunal Superior do Trabalho:

Um trabalhador de Brasília, que prefere não se identificar, descreve o que ele mesmo diz ter sido a pior experiência profissional que já teve. "Eu fiquei desempregado, e é claro que, quando a gente sai do mercado, vai em busca de uma nova recolocação de forma rápida. E eis que apareceu essa oportunidade de contratação como pessoa jurídica", diz ele. (...) Não me foi ofertado nenhum outro tipo de contratação, muito pelo contrário. Foi levantado diversas vezes



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

que eu teria apenas benefícios com aquilo, uma vez que o salário seria maior. Eu me vi na necessidade de ter que abrir uma empresa, arcar com os custos de abertura de uma empresa para que pudesse ser contratado pela minha fonte pagadora (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TST).

A Justiça do Trabalho vem recebendo denúncias sobre a *pejotização* e nos tribunais as decisões têm favorecido os trabalhadores, com reconhecimento de vínculos empregatício entre os profissionais e as empresas tomadoras de serviço e indenizando as perdas causadas pela tentativa de burlar a legislação trabalhista, com fundamento no princípio da primazia da realidade.

Para o juiz da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no Paraná; Luciano Augusto de Toledo Coelho:

O princípio da primazia da realidade tem sido aplicado pelos juízes que, na verdade, desconsideram essa pessoa jurídica para possibilitar que o trabalhador tenha os direitos trabalhistas regulares e que o Estado receba regularmente a previdência e os encargos sociais que são devidos pelas empresas (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TST).

Por fim, é fundamental esclarecer que a fraude será reconhecida pela Justiça Especializada do Trabalho, desde que se comprove os requisitos do art. 3º da CLT, ou seja, de que o prestador de serviços mantinha uma relação com o tomador de serviços de subordinação jurídica, pessoalidade, e que havia uma contraprestação aos trabalhos prestados e que estes eram não ocasionais.

Segundo o Ministro Maurício Godinho Delgado do Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão do processo AIRR - 981-61.2010.5.10.0006:

A criação de pessoa jurídica, desse modo (usualmente apelidada de *pejotização*), seja por meio da fórmula do art. 593 do Código Civil, seja por meio da fórmula do art. 129 da Lei Tributária nº 11.196/2005, não produz qualquer repercussão na área trabalhista, caso não envolva efetivo, real e indubitável trabalhador autônomo. Configurada a subordinação do prestador de serviços, em qualquer de suas dimensões (a tradicional, pela intensidade de ordens; a objetiva, pela vinculação do labor aos fins empresariais; ou a subordinação estrutural, pela inserção significativa do obreiro na estrutura e dinâmica da entidade tomadora de serviços), reconhece-se o vínculo empregatício com o empregador dissimulado, restaurando-se o império da Constituição da República e do Direito do Trabalho. Por tais fundamentos, que se somam aos bem lançados pelo consistente acórdão regional, não há como se alterar a decisão recorrida (BRASIL TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

O Tribunal Superior do Trabalho tem combatido veemente a *pejotização*, como por exemplo, se denota, do acima citado.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Com o intuito de mascarar uma verdadeira relação de emprego, surge uma fraude denominada *pejotização*. Trata-se de uma forma de contratação, através da qual o empregador impõe, como condição de admissão ou de permanência no trabalho, a constituição de pessoa jurídica pelo obreiro que passa a prestar serviços fazendo transparecer formalmente uma situação jurídica de natureza civil.

Na tentativa de camuflar o vínculo empregatício, é feita uma substituição do contrato de emprego pela contratação de pessoa jurídica deturpando o elemento “pessoa física”. Dessa forma, o empregador reduz seus custos, resultando em maiores lucros uma vez que o serviço prestado pelo trabalhador se confunde com a atividade finalística do próprio empregador que detém todo o controle da prestação de serviços. A utilização do princípio da primazia da realidade como mecanismo no combate à fraude à relação de emprego efetuada através da *pejotização* é a maneira correta e eficaz de constatar-se a existência de uma relação de emprego encoberta por um contrato de prestação de serviço onde o cidadão vende sua força de trabalho despojado de qualquer garantia ou direito que lhe é inerente.

Conforme novos casos de *pejotização* são denunciados a Justiça do Trabalho, esta vem tomando decisões a favor dos trabalhadores, desde que comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT e a fraude nos moldes do artigo 9º da CLT.

## REFERÊNCIAS

BARROS, L. M. **Pejotização – a pejotização como fraude na relação trabalhista, 2015**. Disponível em: <http://luzmarcelobarrosadv.jusbrasil.com.br/artigos/174076278/pejotizacao>. Acesso em 5 ago. 2016.

BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de Agravo de Instrumento de Recurso de Revista Desprovido** Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20981-61.2010.5.10.0006&base=acordao&numProcInt=143294&anoProcInt=2012&dataPublicacao=31/10/2012%2007:00:00&que ry=> . Acesso 7 ago. 2016.

CARPES, C. L. **A contratação de pessoas físicas como pessoas jurídicas em fraude ao direito do trabalho: o fenômeno da pejotização, 2011**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/camilla\\_carpes.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camilla_carpes.pdf). Acesso em 5 ago. 2016.

MAGALHÃES, C. P. V. **O Fenômeno da pejotização no âmbito trabalhista, 2014**. Disponível em: [www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140903\\_102723.pdf](http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140903_102723.pdf). Acesso em 3 ago. 2016.

MARCONDES, F. M e AKIYAMA, I. N. **O fenômeno da pejotização e suas consequências nas relações de emprego, 2015**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4989/4872> . Acesso em 3 ago. 2016.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

PEREIRA, L. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TST. **Com falsa expectativa de vantagens, “pejotização” prejudica o trabalhador**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/15229074](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/15229074). Acesso em 5 ago. 2016.